



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer o direito de os usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet pela União e órgãos da administração pública federal.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer o direito de os usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet pela União e órgãos da administração pública federal.



SF/17959.41207-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

.....

XIII – à gratuidade, por parte de sua prestadora, do acesso aos conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), assegura ao cidadão o direito de acessar, via internet, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades do poder público.

Mas, para conferir eficácia à Lei de Acesso à Informação e bem cumprir o princípio constitucional da transparência, não basta obrigar os entes públicos a publicarem suas informações na internet. É preciso enfrentar a questão do hiato digital que é causado em grande parte pelo alto custo dos planos dos serviços de banda larga.

Parcela significativa da população deixa de ter acesso a importantes informações e serviços públicos disponíveis em meio digital simplesmente porque não tem condição de adquirir os pacotes mais caros e com grande franquia de dados.

Diante desse quadro de desigualdade que impacta o exercício do direito fundamental à informação, é necessário alterar o marco legal do setor para assegurar, a exemplo do que já ocorre com os chamados serviços públicos de emergência, a gratuidade do acesso aos conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet por órgãos e entidades da União.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



SF/17959.41207-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - artigo 3º
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>